



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13910.000050/2005-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.060 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente S. JOAQUIM & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DCTF. EXCLUSÃO DO SIMPLES. OBRIGATORIEDADE RETROATIVA DESDE A CAUSA EXCLUDENTE. Estando o contribuinte obrigado à entrega da DCTF, em face de exclusão do Simples, cabível a aplicação da multa por atraso, quando a apresentação da declaração se deu após o prazo regulamentar.

SIMPLES. LEI POSTERIOR PERMISSIVA DA ATIVIDADE. RETROATIVIDADE VEDADA. A LC nº 123/2006 não é considerada lei mais benéfica em relação à Lei nº 9.317/1996 para fins retroatividade daquelas atividades que passaram a ser permitidas com o novo diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 3º trimestre do ano-calendário de 2002, quantificada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (e-fl. 5).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 3) alegando em síntese que, por ser optante da sistemática de recolhimento do Simples, não estaria obrigada à entrega da DCTF no referido período

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 7ª Turma da DRJ/CTA proferi-se o Acórdão nº 06-17.364 (e-fls. 56/58) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral do crédito tributário.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fl. 80), reiterando a discordância com a cobrança. Afirma ainda que teria pedido o cancelamento da DCTF do 3º trimestre de 2002 (multa por atraso alojada neste processo), bem como procedeu a entrega da DCTF do 3º trimestre de 2003, ano que, segundo compreende, iniciaria a obrigação da entrega.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar as alegações da recorrente.

Atento aos elementos trazidos ao processo, constato que exclusão do Simples se sucedeu a partir de 01/01/2002, com a justificativa de que a atividade desenvolvida pela recorrente encontrava-se em desacordo com os dispositivos legais permissivos à adesão. Na espécie, teria o enquadramento cadastral de "atividade de manutenção do físico corporal" (e-fl. 52). O procedimento desenvolvido, inclusive, guarda coerência com a profissão de um dos sócios classificado como fisioterapeuta (e-fl. 28).

Ao mesmo tempo, em pesquisa à legislação correlata, é perceptível que o exercício da fisioterapia como atividade empresarial permaneceu incompatível com o Simples na vigência da Lei nº 9.317/96. Para chegar a tal conclusão, basta uma consulta à lista anexa ao Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007.

De outro lado, certifico que a partir de 2006, a partir da edição da Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional), a incompatibilidade deixou de existir.

Em face desses fundamentos de fato e de direito, vejo como aplicável ao caso a Súmula CARF nº 81, cuja observância é regimentalmente obrigatória no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 81: *É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.*

Em verdade, sem a alternativa de imprimir efeitos retroativos ao permissivo aberto com a LC nº 123/2006, a penalidade imposta à recorrente pelo atraso na entrega da DCTF referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2002 deve ser mantida, sendo consentâneo com os termos do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Ante ao enfrentamento de todas as questões pertinentes ao feito, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins